

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 2003**

*Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Apicultor.*

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada SANDRA ROSADO, que tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Apicultor. Nesse sentido, o projeto estabelece quem pode ser considerado apicultor, a exigência de curso específico para o exercício da profissão, a responsabilidade pela fiscalização do exercício da profissão e as atribuições do profissional.

A autora da proposição, em sua justificação, alega que a apicultura é uma atividade conhecida há cinco milênios, sendo fonte de emprego e renda em diversos municípios brasileiros, em razão dos produtos dela derivados, como o mel, a cera e a própolis. O Brasil é o 17º maior produtor mundial de mel e, segundo especialistas, tem potencial para ampliar a sua produção, adotando algumas medidas, como o reconhecimento da profissão ora proposto.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou na forma de um substitutivo que aperfeiçoa a redação do projeto original, retirando a imposição de prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo e a obrigação de fiscalização atribuída ao Ministério do Trabalho e ao Ministério da Agricultura.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.630, de 2003, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição principal, a mesma contém vício no que toca à determinação ao Poder Executivo para regulamentar a lei em prazo de trinta dias, pois viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, ao atribuir competência ao Poder Executivo, em projeto de iniciativa parlamentar. Vale frisar que a própria Carta Magna já estabeleceu, no art. 84, IV, a competência do Presidente da República para regulamentar as leis, sendo desnecessário aprovar comando legal nesse sentido.

Além disso, o art. 3º é inconstitucional, ao impor atribuição aos Ministérios do Trabalho e da Agricultura, o que constitui invasão de competência do Poder Executivo.

Tais dispositivos inconstitucionais, todavia, foram suprimidos pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que não contém qualquer vício de natureza formal, razão pela qual deixamos de propor qualquer modificação ao projeto original.

Tanto a proposição principal quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo constitucionais sob tal ângulo.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de ambos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto principal contém cláusula de revogação genérica, vedada pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Tal cláusula foi suprimida pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que não apresenta qualquer vício.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.630, de 2003, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator